

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.664-A, DE 2009 (Do Sr. Rodrigo Maia)

Susta as alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustadas as alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data da publicação.

Justificação

A Resolução ANTT nº 3056, de 12 de março de 2009, dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, realizado em vias públicas em todo o território nacional, bem como sobre a inscrição e manutenção do cadastro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

Em boa verdade, a ANTT baixou a precitada resolução com o propósito de regulamentar a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

Pois bem, com os olhos postos no mencionado diploma legislativo, infere-se que o Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) consiste numa atividade econômica de natureza comercial e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários (RNTRC) a ANTT (art. 1º e 2º, *caput*).

Para a obtenção do mencionado registro, estabelece a Lei nº 11.442/07 que o Transportador Autônomo de Cargas (TAC), pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional, comprovará (§ 1º do art. 2º da Lei nº 11.442/07):

- a) ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, um veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel; e
- b) ter experiência de, pelo menos, três anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

De se ver, portanto, que, para a obtenção do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários (RNTRC), a Lei nº 11.442/07 exigiu da pessoa física interessada em explorar a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas apenas **duas condições**, ambas previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º do aludido ato legislativo.

Acontece que, no afã de regulamentar a Lei nº 11.442/07, a Resolução ANTT nº 3.056/09 passou a contemplar exigências não constantes da lei em causa, extrapolando, assim, do seu poder regulamentar.

Com efeito, para a obtenção do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários (RNTRC), o Transportador Autônomo de Cargas (TAC), além de observar as condições impostas pela Lei nº 11.442/07, deverá ainda possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF ativo e estar quite com sua contribuição sindical (alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 4º da Resolução). Exigências que, a toda evidência, não constavam — como de fato não constam — da lei que rege a matéria.

Por outro lado, além do incontestado transbordamento do poder regulamentar, é preciso ainda destacar que as exigências a que aludem as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 4º da Resolução ANTT 3.056/09 configuram uma malfadada sanção política. Sanção política, aliás, condenada pela vetusta

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e que se faz presente, por exemplo, sempre que o Estado condiciona a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários, exatamente como se dá no caso em tela.

Nessa ampla moldura, faz-se necessária a atuação do Parlamento brasileiro, a fim de que, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988, promova a sustação dos dispositivos integrantes da Resolução ANTT 3.056/09 que exorbitam do poder regulamentar.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009.

**DEPUTADO RODRIGO MAIA
DEM/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.056, DE 12 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências. A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto D -

/09, de de de 2009, e no que consta do
Processo nº 50500.062593/2008-09;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os aspectos de transporte previstos na Lei nº 11.442, de 2007, e os procedimentos de inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC; e

CONSIDERANDO as contribuições apresentadas na Audiência Pública nº 092/2008, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, realizado em vias públicas no território nacional, e a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC.

Art. 2º O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição no RNTRC.

Art. 3º Devem solicitar a inscrição no RNTRC as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC e os Transportadores Autônomos de Cargas - TAC, que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS

Seção I

Dos requisitos para inscrição e manutenção no RNTRC

Art. 4º Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC o transportador deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC:

- a) possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ativo;
- b) possuir documento oficial de identidade;
- c) ter sido aprovado em curso específico ou ter ao menos três anos de experiência na atividade;
- d) estar em dia com sua contribuição sindical;
- e) ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, no mínimo, um veículo ou uma combinação de veículos de tração e de cargas com Capacidade de Carga Útil - CCU, igual ou superior a quinhentos quilos, registrados em seu nome no órgão de trânsito como de categoria "aluguel", na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; e
- f) estar regular com suas obrigações fiscais junto à Seguridade Social - INSS.

II - Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC:

- a) possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ativo;
- b) estar constituída como Pessoa Jurídica por qualquer forma prevista em Lei, tendo no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal;
- c) estar regular com suas obrigações fiscais junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e à Seguridade Social - INSS;
- d) ter sócios, diretores e responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- e) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, três anos na atividade, ou aprovado em curso específico;
- f) estar em dia com sua contribuição sindical; e
- g) ser proprietário ou arrendatário de, no mínimo, um veículo ou uma combinação de veículos de tração e de cargas com Capacidade de Carga Útil - CCU, igual ou superior a quinhentos quilos, registrados em seu nome no órgão de trânsito como de categoria "aluguel", na forma regulamentada pelo CONTRAN.

§ 1º A idoneidade da ETC, dos sócios, dos diretores, dos responsáveis legais e dos Responsáveis Técnicos será aferida na primeira inscrição no RNTRC, na forma dos arts. 17 e 18, sendo a perda da condição de idôneo determinada conforme o art. 19, todos desta Resolução.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se arrendamento o contrato de cessão de uso do veículo de cargas mediante remuneração.

Art. 5º As filiais da ETC serão vinculadas ao RNTRC da Matriz e utilizarão o mesmo número de registro.

.....

LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

§ 1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

§ 2º A ETC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.

§ 3º Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do § 2º deste artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados.

§ 4º Deverá constar no veículo automotor de carga, na forma a ser regulamentada pela ANTT, o número de registro no RNTR-C de seu proprietário ou arrendatário.

§ 5º A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos previstos no inciso II do § 1º e no inciso III do § 2º, ambos deste artigo.

Art. 3º O processo de inscrição e cassação do registro bem como a documentação exigida para o RNTR-C serão regulamentados pela ANTT.

Art. 24. Revoga-se a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy
Paulo Sérgio Oliveira Passos

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe susta as alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante

remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTC, e dá outras providências.

O autor do PDC alega em sua justificativa que os dispositivos os quais propõe sustar significam um transbordamento do poder de regulamentar por parte da Resolução da ANTT, pois estabelecem exigências que extrapolam as da Lei nº 11.442, de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

Esta proposição será apreciada nesta Comissão de Viação e Transportes quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dispositivos do art. 4º, I, da Resolução da nº 3.056, de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, os quais este PDC propõe sustar, estabelecem que, para ser inscrito e ter mantido o seu cadastro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, o transportador autônomo de cargas - TAC deve:

- pela alínea “a”, possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ativo; e
- pela alínea “d”, estar em dia com a sua contribuição sindical.

No que tange à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, não vemos nenhum absurdo na proposta da ANTT, nos termos das alíneas “a” e “d”, uma vez que a inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC está atrelada à operacionalidade do transportador, e vice-versa.

Assim, se desejamos dispor de um setor de transporte rodoviário de cargas organizado, confiável e eficiente, não podemos nos deparar com irregularidades, tais como CPF inativo ou atraso na contribuição sindical, que se traduzam em impossibilidades ou entraves legais à operação do serviço por um autônomo.

Ademais, o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas é um retrato do setor. Um transportador autônomo irregular deve, portanto, ser descartado desse Registro para não prejudicar nem o funcionamento ou a organização do setor, nem o seu sistema de informações ou as estatísticas a ele relacionadas.

Diante desses aspectos, somos pela manutenção, quanto ao mérito, das alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 4º da Resolução ANTT nº 3.056, de 2009, e pela rejeição do PDC nº 1.664, de 2009.

É o voto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2009.

Deputado MAURO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Davi Alves Silva Júnior, Edio Lopes, Geraldo Simões, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Professor Victorio Galli, Roberto Britto, Silas Brasileiro, Arolde de Oliveira, Devanir Ribeiro, Emanuel Fernandes, Fernando Chucre, Flaviano Melo, Gonzaga Patriota, José Chaves, Lael Varella, Marcelo Teixeira e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009

Deputado JAIME MARTINS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
